DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Sexta-feira, 16 de junho de 2023 **Ano III | Edição nº 461** **Página 1 de 11**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Licitação 2
Concursos Públicos/Processos Seletivos 3
Notificação 3
Parecer Jurídico 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO

Pregão Eletrônico nº 53/2023

Tipo: **MENOR PREÇO POR ITEM**

Objeto: Registro de preço para fornecimento de oxigênio medicinal gasoso para uso nas ambulâncias da frota do departamento municipal de saúde, nas unidades de saúde do município e uso domiciliar de pacientes acamados, de acordo com a necessidade da prefeitura, pelo período de 12 meses

EDITAL NA ÍNTEGRA: Disponível nos sites: www.bllcompras.com e www.torrinha.sp.gov.br. **CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS**: a partir do dia 19/06/2023 às 18:00h no site www.bllcompras.com. **ABERTURA DAS PROPOSTAS**: 05/07/2023 às 08:00h (horário de Brasília) no site www.bllcompras.com

Tiago Della Coletta Marquezini
Pregoeiro

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Notificação

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Divisão de Recursos Humanos

Torrinha, 15 de junho de 2023.

Ilmo. Senhor:
ELDER PREARO TACON
Rua Antonio Meireles de Souza Pinto, n° 194
Jardim Bonanza – Santa Rita do Passa Quatro
Estado de São Paulo – CEP 13670-000

Ref.
CONVOCAÇÃO CONCURSO PÚBLICO 01/2020

Por ordem do senhor Prefeito, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** sobre o teor do Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, seguindo para tanto uma cópia em anexo.

Fica também, **NOTIFICADO** para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, ***manifestar-se sobre a opção em ser nomeado/investido no emprego público de "Médico Veterinário" na Prefeitura Municipal de Torrinha, mediante a exoneração do cargo público que ocupa no Município de Caldas,*** ou para, manifestar a sua desistência na vaga.

Alertamos que a ausência de manifestação, configurará a **DESISTÊNCIA TÁCITA DA VAGA.**

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição dessa egrégia Casa para quaisquer tipos de esclarecimentos.

Atenciosamente.

ADRIANA COPELLA CHAGAS MOREIRA
Encarregada da Divisão do Serviços de Recursos Humanos
Portaria n° 211, de 22 de julho de 2022

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 2622/2023
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Divisão de Recursos Humanos
Assunto: Solicita parecer sobre a possibilidade de acumulação de cargo – Médico Veterinário

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DE SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. Para fins de acumulação de dois cargos/empregos públicos de Médico Veterinário, indispensável que haja compatibilidade entre os dias e horários a serem cumpridos nos entes públicos. Inteligência do artigo 37, inciso XVI, alínea "c" da Carta Magna de 1988.

I - RELATÓRIO:-

Trata-se de consulta formulada pela Encarregada da Divisão dos Serviços de Recursos Humanos, sobre a possiblidade de acumulação do cargo de "Médico Veterinário", ocupado pelo senhor **ELDER PREARO TACON**

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2023.06.15 16:42:35 -03'00'

na Prefeitura Municipal de Caldas-MG, com o emprego público de "Médico Veterinário" na Prefeitura Municipal de Torrinha.

Narra a consulente, que o senhor **ELDER PREARO TACON,** aprovado no Concurso Público n° 01/2020, para a vaga no emprego público de "Médico Veterinário", foi convocado para manifestar a sua anuência a assunção do cargo e apresentação da documentação indispensável a nomeação e investidura no mencionado emprego público.

Aduz que o convocado no momento da entrega da documentação solicitada, informou a sua pretensão em acumular os cargos, anteriormente citados.

Instruiu a consulta, com o termo de convocação, declaração de acumulação de cargo, portaria de nomeação emitida pela Prefeitura Municipal de Caldas, Declaração de Posse e Declaração de Efetivo Exercício.

É o sintético relatório.

II - PRÓDROMOS:-

Inicialmente cumpre pontuar que acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, ocorre quando um servidor ou empregado público ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública, consoante previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, observe-se que são considerados cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercidos no âmbito da Administração direta ou indireta, tanto no regime estatutário quanto no da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A regra geral é a proibição da acumulação ora analisada, tanto assim que o artigo 37, XVI, da CF, a veda, autorizando-a apenas excepcionalmente, quando houver compatibilidade de horários e desde que respeitado o teto remuneratório, nas hipóteses ali previstas, quais sejam:

> ***"Art. 37. (...)***
> ***XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:***
> ***a) a de dois cargos de professor;***
> ***b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06262304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2023.06.15 16:43:07 -03'00'

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
(...)"

Registre-se, porque necessário, que, além das exceções dispostas no supracitado dispositivo, a Carta Magna traz mais algumas hipóteses passíveis de acúmulo, como, por exemplo, o caso do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional ***"investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários"*** (artigo 38, III, da CF).

Saliente-se, ainda, que as hipóteses previstas constitucionalmente são taxativas, não se admitindo exceções, como bem ensina o Mestre **HELY LOPES MEIRELLES**, na Obra Direito Administrativo Brasileiro, 39ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2013, página 506: ***"A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente. Assim, como veda a acumulação remunerada, inexistem óbices constitucionais à acumulação de cargos, funções ou empregos do serviço público desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas. Trata-se, todavia, de uma exceção, e não de uma regra, que as Administrações devem usar com cautela, pois, como observa Castro Aguiar, cujo pensamento, neste ponto, coincide com o nosso, em geral, as acumulações são nocivas, inclusive porque cargos acumulados são cargos mal desempenhados."***

Feitas tais considerações, cumpre-nos tecer alguns comentários acerca de um dos casos de acumulação dispostos no artigo 37, XVI, da CF, que embasa o pedido de emissão de parecer, qual seja, ***"dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde."***

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, ao tratar da última hipótese de permissividade de acumulação prevista no artigo 37, inciso XVI da Carta Magna, enuncia que: ***"Essa última hipótese de permissividade decorreu da alteração introduzida no art. 37, XVI, "c", da CF, pela Emenda Constitucional n° 34, de 13.12.2001. Anteriormente a permissividade limitava-se à acumulação de dois cargos de médico, o que gerou muitas controvérsias em relação a outros profissionais de saúde, que pretendiam lhes fosse estendido o benefício. Note-se, porém, que o novo mandamento se referiu a profissionais de saúde, como médicos, odontólogos, enfermeiros, etc. Não alcança, portanto,, os servidores administrativos que atuam em órgãos onde o serviço de saúde é prestado, como hospitais, postos de saúde, ambulatórios etc. ... Por conseguinte, não são rigorosamente sinônimos as expressões "profissionais de saúde" e "profissionais da área de saúde". Esta é mais ampla e envolve não só os servidores técnicos em saúde como todos os que trabalham na área de apoio administrativo. Resulta daí, então ser vedada a***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2023.06.15 16:43:23 -03'00'

acumulação do cargo de médico com cargo administrativo fora da área de saúde, ainda que aquela profissão seja requisito para ocupa-lo. Entretanto, se o cargo é de direção ou de assessoria e apenas profissionais de saúde possam provê-lo, será viável a acumulação; é que, embora a natureza administrativa, tem o cargo o caráter de privatividade, o que é previsto na norma."[2]

Por sua vez, o acúmulo pode dar-se no mesmo regime jurídico ou em regimes diversos (estatutário ou celetista). Em assim sendo, é possível acumular dois cargos, dois empregos públicos ou um cargo e um emprego público.

A Constituição da República não estabeleceu restrição no tocante ao ente federativo. Ou seja, não existe impedimento de um servidor acumular dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde em municípios diversos ou esfera de governo diversas (estadual, federal, etc).

Também não pode se olvidar da exigência da regulamentação da profissão, ou seja, se faz necessária a existência de lei disciplinando o exercício profissional, e, como é frequente, a existência de autarquia incumbida da fiscalização.

Por final, em quaisquer das hipóteses de permissividade de acumulação, há de sempre estar presente o pressuposto de ***compatibilidade de horários.*** A inexistência de compatibilidade de horários, veda a acumulação mesmo que os cargos ou empregos públicos sejam em tese acumuláveis.

Considerando o disposto acima, para fins de acumulação com fundamento no inciso XVI, alínea "c" do art. 37 da CF é indispensável que: 1) dois cargos ou empregos sejam privativos de profissionais de saúde, com habilitação específica; 2) haja compatibilidade entre os horários dos cargos ou empregos públicos.

III - MÉRITO:-

As incursões propedêuticas, são pertinentes para o fim de definir o caminho a ser trilhado por esta Procuradoria Jurídica para emissão de seu parecer.

Passando para análise do caso em concreto, o Edital do Concurso n° 01/2020, prevê a existência de uma (01) vaga para o emprego público de "Médico Veterinário", com carga horária de 20 horas semanais, criado e regido

[2] José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 36ª Ed., p. 562

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2023.06.15 16:43:36 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

pela Lei Municipal n° 1.387, de 15 de dezembro de 2010, com as alterações da Lei Complementar n° 1.728, de 28 de dezembro de 2017, com as seguintes atribuições:

- ✓ Planeja, organiza, supervisiona e executa programas de defesa sanitária, proteção, aprimoramento e desenvolvimento da pecuária, realizando estudos e pesquisas, aplicando conhecimentos, dando consultas, fazendo relatórios, exercendo fiscalização e empregando métodos, para assegurar a sanidade do rebanho, a produção racional e econômica de alimentos e a saúde da comunidade.

- ✓ Planeja e desenvolve campanhas e serviços de fomento e assistência técnica relacionados com a pecuária e a Saúde Pública, valendo-se dos levantamentos de necessidades e do aproveitamento de recursos orçamentários existentes, para favorecer a sanidade e a produtividade do rebanho.

- ✓ Elabora e executa projetos agropecuários e os referentes ao crédito rural, prestando assessoramento, assistência e orientação e fazendo acompanhamento desses projetos, para garantir a produção racional lucrativa dos alimentos e o atendimento aos dispositivos legais quanto à aplicação dos recursos oferecidos.

- ✓ Efetua profilaxia, diagnóstico e tratamento de doenças dos animais realizando exames clínicos e de laboratório, para assegurar a sanidade individual e coletiva desses animais.

- ✓ Realiza exames laboratoriais, colhendo material e/ou procedendo a análise anátomo-patológica, histopatológica, hematológica, imunológica, para estabelecer o diagnóstico e a terapêutica.

- ✓ Promove o melhoramento do gado, procedendo à inseminação artificial orientando a seleção das espécies mais convenientes e fixando os caracteres mais vantajosos, para assegurar o rendimento da exploração pecuária.

- ✓ Desenvolve e executa programas de nutrição animal, formulando e balanceando as rações, para abaixar o índice de conversão alimentar, prevenir doenças, carências e aumentar a produtividade.

- ✓ Promove a inspeção e fiscalização sanitária nos locais de produção, manipulação, armazenamento e comercialização dos produtos de origem animal, bem como de sua qualidade, determinando visita no local, para fazer cumprir a legislação pertinente.

- ✓ Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2023.06.15 16:43:49 -03'00'

O emprego público em comento, atualmente encontra-se em estado de vacância, devido a demissão a pedido da servidora que nele estava investido.

Segundo determinação do Chefe do Executivo Municipal, o servidor ocupante do emprego público em destaque, ficará lotado na Divisão de Vigilância Sanitária da Prefeitura, o qual para o exercício de suas atribuições cumprirá a jornada semanal de trabalho de segunda à sexta-feira, das 7:00 horas às 11:00 horas, perfazendo assim 20 (vinte) horas semanais. Considerando que a jornada diária não excederá quatro (4) horas, não haverá a concessão de intervalo para repouso e alimentação (§ 1° do artigo 71 da CLT).

Compulsando a documentação ofertada pelo candidato convocado, consta da Declaração de Efetivo Exercício, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Caldas-MG, que ele tomou posse em 03/01/2022; e, exerce o cargo de "Médico Veterinário" naquela municipalidade no horário de 07:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 16:00 horas nas segundas e terças-feiras, enquanto que na quarta-feira, o seu horário é das 7:00 às 11:00 horas, perfazendo assim, a jornada semanal de trabalho de 20 (vinte) horas.

Entretanto, apesar não exercer o seu labor nas quintas e sextas-feiras no Município de Caldas, há efetiva coincidência de horários nas segundas-feiras, terças e quartas-feiras entre o cargo ocupado no Município de Caldas-MG, com a carga horária e jornada semanal a ser cumprida na Prefeitura Municipal de Torrinha (segunda à sexta-feira, das 7:00 horas às 11:00 horas).

Assim, inquestionável a incompatibilidade de horários, impedindo assim por via reflexa, a acumulação dos cargos, posto que como já exaustivamente salientado, a acumulação remunerada de cargos públicos previstos na Constituição Federal vigente em caráter excepcional é assegurada desde que haja compatibilidade de horários, consoante a previsão do artigo 37, inciso XVI.[3]

Ademais, a Administração não está obrigada a modificar o horário dos cargos respectivos para atender o interesse do particular.

Isto porque, a definição carga horária ou horário de trabalho de servidor público consiste em decisão discricionária da Administração, que decidirá dentro da conveniência e oportunidade do referido serviço para o interesse público. Neste sentido é inclusive o posicionamento jurisprudencial manso e pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:

[3] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, ***quando houver compatibilidade de horários***, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (grifei)

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2023.06.15 16:44:04 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

> **MANDADO DE SEGURANÇA**. **BURI. SERVIDORA MUNICIPAL ATIVA. PROFESSORA DE ENSINO BÁSICO I (PEB I).** Pretensão de cumular o exercício de dois cargos de professora. Descabimento. ***Poder discricionário da Administração Pública para decidir sobre a jornada e a carga horária de seus servidores, em conformidade com os critérios de conveniência e oportunidade.*** Ausência de ilegalidade no ato impugnado, que se fundou na incompatibilidade de horários. Sentença de denegação da ordem mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível n° 1000020-69.2022.8.26.0691 – 10ª Câmara de Direito Público - Relator: Des. Antonio Celso Aguilar Cortez – Julgamento: 22 de julho de 2022) (grifei)

Em resumo, não é a Administração que deve adequar-se as necessidades de horários do servidor, mas sim, o servidor que deve adequar-se aos horários que atendam às necessidades da Administração.

IV - CONCLUSÃO:-

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pela impossibilidade de acumulação do emprego público de "Médico Veterinário" na Prefeitura Municipal de Torrinha, com o cargo de "Médico Veterinário na Prefeitura Municipal de Caldas (Estado de Minas Gerais) pelo senhor ELDER PREARO TACON.***

Objetivando evitar eventual alegação de cerceamento ao direito de opção ou desincompatibilização, ***recomenda-se, expressamente, a notificação do senhor ELDER PREARO TACON, para manifestar-se sobre a opção em ser nomeado/investido no emprego público de "Médico Veterinário" na Prefeitura Municipal de Torrinha, mediante a exoneração do cargo público que ocupa no Município de Caldas,*** ou para, manifestar a sua desistência na vaga.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2023.06.15 16:44:20 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

abordado.[4]

Torrinha, 15 de junho de 2023.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2023.06.15 16:45:01 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[4] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br